

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL

MARCIA WEBER LOTTO RIBEIRO¹

FERNANDA CURY DE FARIA²

RESUMO

O presente estudo tem por escopo trazer à discussão, uma das três formas de responsabilidade afetas ao dano ambiental. Nas últimas décadas, notadamente a partir da segunda metade do século passado, a comunidade mundial passou a ponderar sobre uma problemática, que até então não era considerada: a degradação ao meio ambiente.

Os chamados países desenvolvidos e, por esse mesmo motivo, grandes poluidores do planeta, começaram a inserir em suas legislações, normas afetas à preservação da natureza e conseqüente responsabilização de seus agressores.

A ideia tomou corpo entre a sociedade civil e surgiram várias organizações governamentais, que se incumbiram de espalhar a nova consciência ecológica pelo mundo.

O Brasil não poderia quedar-se inerte a esse apelo supranacional, e, paulatinamente, o legislador ordinário, bem como o legislador constituinte passaram a inserir em nosso ordenamento jurídico a regulamentação da preservação do ambiente e da responsabilização pela não observância dessas regras.

Nesse contexto torna-se imperioso abordar o conceito de meio ambiente, sua classificação e as agressões contra ele perpetradas, bem como os princípios do Direito Ambiental aplicáveis à matéria discutida. Importante ainda a análise do dano ambiental propriamente dito, e por fim o estudo do instituto da responsabilidade civil aplicável a este tipo de dano.

Palavras-chave: responsabilidade civil: dano ambiental

¹ Procuradora Nível IV do Município de Diadema, Professora do Curso de Direito da UNIANHANGUERA, Especialista em Direito do Trabalho, Mestre em Direito Constitucional

² Procuradora Nível IV do Município de Diadema, Especialista em Direito Processual Civil, Especialista em Administração Pública

SUMÁRIO

1 - MEIO AMBIENTE	03
1.1 – Conceito	03
1.2 – Classificação	03
1.3 - Agressões ao meio ambiente	04
2 - PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL	05
2.1 - Princípio da avaliação prévia dos impactos ambientais	05
2.2 - Princípio da prevenção de danos e degradações ambientais	05
2.3 - Princípio da responsabilização civil, penal e administrativa	05
2.4 - Princípio do poluidor-pagador	06
3 - DANO AMBIENTAL	07
4 - RESPONSABILIDADE CIVIL	09
4.1 - Teoria da responsabilidade subjetiva	09
4.2 - Teoria da responsabilidade objetiva	09
5 - RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL	10
6 - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	12
7 - DANO CAUSADO POR ATIVIDADE NUCLEAR	16
8 - DANO CAUSADO POR AGROTÓXICO	17
9 – CONCLUSÃO	19
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	20

2. MEIO AMBIENTE

1.1 Conceito

Não poderíamos começar a desenvolver este trabalho sem antes trazermos à baila o conceito de meio ambiente. Para tal finalidade, buscamos esse entendimento na própria Lei que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente. Nesse passo, preceitua o art. 3º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 que meio ambiente é "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas".

No entender de Luís Paulo Sirvinskas³, o conceito legal de meio ambiente é um conceito restrito ao meio ambiente natural e, por essa razão, não é o mais acertado, uma vez que não contempla de forma geral todos os bens jurídicos protegidos, como os bens culturais, os artificiais e o meio ambiente do trabalho.

Relata ainda, o ilustre Professor, que a expressão meio ambiente é um pleonasma, pois na palavra ambiente já está inserido o conceito de meio. Contudo, tal expressão já é consagrada na doutrina, na jurisprudência e na consciência do povo.

Por outro lado, não se pode deixar de mencionar o conceito de meio ambiente que nos traz José Afonso da Silva⁴, tentando suprir a lacuna legislativa. Ele conceitua meio ambiente como sendo "a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas". Essa conceituação, embora estenda a idéia de meio ambiente ainda não se mostra completa, haja vista, que mais um elemento deve integrá-la, tal seja, o meio ambiente do trabalho.

1.2 Classificação

Partindo-se dessa ampliação didática-doutrinária do conceito legal de meio ambiente, bem como da análise de vários dispositivos constitucionais, pode-se classificá-lo em quatro espécies, a saber:

a) meio ambiente natural ou físico: é formado pela água, pelo solo, pelo ar atmosférico, pela fauna e pela flora;

b) meio ambiente cultural: é integrado pelo patrimônio artístico, histórico, arqueológico, paisagístico e turístico;

³ Luís Paulo Sirvinskas, **Manual de Direito Ambiental**, p.24.

⁴ José Afonso da Silva, **Direito Ambiental Constitucional**, 2ª ed., p. 2

c) meio ambiente artificial: é constituído pelos edifícios urbanos e equipamentos públicos;

d) meio ambiente do trabalho: diz respeito à integração do homem com seu ambiente laboral, observando-se as normas de segurança.

1.3 Agressões ao meio ambiente

No início dos tempos o homem não extirpava os recursos naturais de forma indiscriminada. Ele somente extraía da natureza o que era necessário para sua sobrevivência e de sua família. A questão da agressividade ao meio ambiente começa a ser detectada no período da Revolução Industrial. O problema se inicia com a fumaça lançada pelas chaminés das fábricas de produtos químicos; pelos dejetos poluentes despejados nos rios, e conseqüentemente nos mares; pelas substâncias radioativas que atingem o ar, o solo e a água.

Apesar disso, é só ao término da Segunda Guerra Mundial que a população dos países mais evoluídos passa a se preocupar com os problemas ecológicos. Essa consciência passa a se propagar pelo mundo, através de organizações não governamentais, pois o futuro da humanidade está diretamente ligado à preservação do meio ambiente.

A bandeira ecológica, também é hasteada no Brasil e, em 31 de agosto de 1981, entra em vigor a Lei nº 6.938, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, trazendo instrumentos de ordem administrativa e civil para tentar preservar o meio ambiente.

Essa espécie normativa foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e, em 12 de fevereiro de 1998, com a edição da Lei nº 9.605, que regula as sanções penais e administrativas por condutas lesivas ao meio ambiente, pode-se falar, de forma mais efetiva, não só na responsabilidade criminal de pessoa física por lesão causada ao meio ambiente, mas também na mesma responsabilidade penal afeta à pessoa jurídica.

2. PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

Alvaro Luiz Valery Mirra⁵, ensina que como fundamentos da proteção jurídica do meio ambiente devemos destacar os princípios da Política Nacional do Meio Ambiente. Tais princípios são extraídos da Constituição Federal, da Lei nº 6.938/81, das Constituições Estaduais e também das Declarações de Princípios adotadas por Organizações Internacionais em Conferências Internacionais, em especial as Declarações de Estocolmo de 1972, sobre o Meio Ambiente Humano e a do Rio de 1992, sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, elaboradas pela Organização das Nações Unidas. Dentre esses princípios cumpre destacar os que são correlatos ao tema examinado.

2.1 Princípio da avaliação prévia dos impactos ambientais

Esse é o Princípio 17 da Declaração do Rio de 1992 e encontra respaldo no art. 225, §1º, IV da Constituição Federal, bem como no art. 9º, III, da Lei nº 6.938/81. A avaliação dos impactos ambientais é realizada por meio do estudo de impacto ambiental (EIA) que produz um relatório (RIMA). A finalidade desses instrumentos, que são regulamentados pela Resolução nº 1, de 23 de janeiro de 1986 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, é a de prevenir a degradação ao meio ambiente.

2.2 Princípio da prevenção de danos e degradações ambientais

Decorre do Princípio nº 1 da Declaração de Estocolmo de 1972 e dos Princípios 3 e 15 da Declaração do Rio de 1992, bem como do art. 225, *caput*, §1º, IV da Constituição Federal. Segundo esse princípio os danos ambientais, via de regra, são de difícil e muitas vezes, de impossível reparação; daí a necessidade da precaução. Ele diz respeito também, a necessidade da população garantir o meio ambiente das gerações futuras.

2.3 Princípio da responsabilização civil, penal e administrativa

Esse princípio é fulcrado no art. 225, §3º da Constituição Federal, no art. 14, §1º da Lei nº 6.938/81, na Lei nº 9.605/98 e ainda, no Princípio 13 da Declaração do Rio de 1992. A responsabilização do poluidor é necessária, uma vez que o sistema de prevenção nem sempre funciona a contento. Importante salientar que os três tipos de responsabilização são

⁵ Alvaro Luiz Valery Mirra, Fundamentos do Direito Ambiental no Brasil, **Revista Trimestral de Direito Público**, nº 7: pp.170- 197.

independentes e autônomos, de forma que podem ser aplicados cumulativamente. Assim, um mesmo poluidor, por um mesmo dano, pode ser responsabilizado civil, penal e administrativamente.

2.4 Princípio do poluidor-pagador

Fundamentalmente ligado ao princípio anterior, o princípio do poluidor-pagador também deriva do Princípio13 da Declaração do Rio de 1992, do art. 225, §3º da Constituição Federal, e do art. 14, §1º da Lei nº 6.938/81. De acordo com esse princípio aquela que causa a poluição deverá arcar com o ônus, vale dizer, deverá indenizar, restabelecendo o *status quo ante*.

3. DANO AMBIENTAL

O dano é uma lesão a um bem tutelado juridicamente, e enseja indenização. O dano ambiental se caracteriza como toda agressão ao meio ambiente, causada por ato omissivo ou comissivo, de pessoa física ou jurídica. O dano, para ensejar a responsabilização civil de seu causador, de um modo geral, é decorrente de um ato ilícito ou da inexecução de uma obrigação. Na responsabilidade civil por dano ambiental, o dano pode ser oriundo de um ato lícito.

Os mestres FIORILLO e ABELHA RODRIGUES⁶ ao discorrerem sobre a questão, elucidam o problema, através de um exemplo:

"Admitamos que uma determinada empresa X emita efluentes dentro do padrão ambiental estabelecido pelo órgão ambiental competente. Admitindo ainda que a fauna ictiológica seja contaminada pela referida descarga de dejetos, há indiscutivelmente, apesar de a empresa ter agido lícitamente, o dever de indenizar, pois, em face da responsabilidade objetiva, verifica-se apenas o dano (contaminação da biota) com o nexo de causalidade (oriundo da atividade da empresa), para que daí decorra o dever de indenizar".

E, adiante concluem⁷:

"Se é assim, então havendo uma lesão a um bem ambiental (que é aquele que é essencial à sadia qualidade de vida), resultante de atividade praticada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que direta ou indiretamente seja responsável por este dano, não só há a caracterização do mesmo, como ainda há a identificação daquele que deve arcar com o dever de indenizar".

Deve-se anotar ainda, que, como se sabe, a doutrina e a jurisprudência distinguem o dano de efeitos patrimoniais do dano de efeitos morais. O primeiro é mais fácil de ser identificado, visto que se traduz pela minoração do patrimônio, que se opera imediatamente, ou se quantifica com o passar do tempo.

Já o segundo, traz uma dificuldade intrínseca, tal seja, como mensurar o dano de efeitos morais, que, teoricamente, tem caráter extrapatrimonial? Essa celeuma, também existe na esfera do Direito Ambiental. A reparação do dano ambiental de efeito patrimonial já não se mostra de fácil solução, vez que nem sempre há a completa reparação

⁶ Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Marcelo Abelha Rodrigues, **Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável**, 2ª ed., p.135

⁷ Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Marcelo Abelha Rodrigues, ob. cit. , p. 136

do meio ambiente degradado. Contudo, através das perícias, pode-se fixar um *quantum* indenizatório, seja em pecúnia, seja na obrigação de recomposição ao estado anterior.

Por sua vez, o dano ambiental de efeito extrapatrimonial, também existe, haja vista, que o direito ao meio ambiente é um direito difuso (por exemplo: um rio poluído pode prejudicar inúmeras pessoas que fazem da pesca seu meio de sobrevivência ou ainda impedir os agricultores de utilizarem a água desse rio, para irrigarem suas plantações). Como haverá a indenização nessa hipótese? A problemática ainda é de resposta incerta, vez que tanto a doutrina quanto a jurisprudência, passam ao largo do tema.

Talvez a melhor solução seja a indicada por José Roque Nunes Marques⁸, que aponta os seguintes parâmetros para aferição do dano ambiental de efeitos morais: circunstâncias do fato, gravidade da perturbação (intensidade leve, moderada ou severa; tamanho da área afetada, duração da agressão; tempo de recuperação da área afetada) e condição econômica do poluidor.

⁸ José Roque Nunes Marques. Curso de Direito Ambiental I. A Proteção das Florestas, monografia do Curso de Direito Ambiental I, professor Celso Fiorillo, PUC-SP, pós-graduação *strictu sensu*, p. 36, *apud* Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Marcelo Abelha Rodrigues, **Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável**, 2ª ed., p.139.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL

Para que se pugne pela reparação ou o ressarcimento do dano, há necessidade de comprovação da responsabilidade do autor. A doutrina nos aponta duas teorias que se preocupam em demonstrar essa responsabilidade: a teoria subjetiva e a teoria objetiva.

4.1 Teoria da responsabilidade subjetiva

Essa teoria se fulcrava no art. 159, do antigo Código Civil, que dispunha: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano"⁹. De acordo com essa teoria, para o causador do dano ser compelido a repará-lo, há necessidade de se demonstrar a culpa do agente, vale dizer, deve ser evidenciado que o evento danoso ocorreu por imperícia, imprudência ou negligência, e que há um nexo de causalidade entre o fato e o dano.

4.2 Teoria da responsabilidade objetiva

A contrário da anterior, a teoria objetiva não se funda na demonstração de culpa do agente, vale dizer, ele responderá pelos danos causados independentemente de culpa. Para essa corrente, a obrigação de indenizar exsurge apenas da ocorrência do fato, do existência do dano e da constatação do nexo causal entre eles.

⁹ Com o advento da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (novo Código Civil), que entrou 11 de janeiro de 2003, o antigo art. 159, passa a ser o art. 186, com a seguinte redação: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

5. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL

Pela breve exposição das duas teorias acerca da responsabilidade civil, já é possível detectar que em matéria ambiental, não seria possível acolher a teoria da responsabilidade subjetiva, pois haveria enorme dificuldade em provar a culpa do causador do dano ambiental.

Dada a necessidade de responsabilização do agente para a reparação da degradação ambiental, nosso ordenamento jurídico, de forma gradativa, passou a adotar a teoria objetiva.

Em relação aos danos ambientais, o primeiro instrumento normativo que contemplou essa modalidade de responsabilidade civil foi o Decreto nº 79.347, de 28 de março de 1977, que ratificou a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, de 1969. A Lei Federal nº 6.453, editada em 17 de outubro de 1977, ao dispor sobre a responsabilidade civil e criminal por danos e atividades nucleares, também consagrou a teoria da responsabilidade objetiva, em seu art. 4º, *caput*, estabelecendo que "será exclusiva do operador da instalação nuclear, nos termos desta Lei, independentemente da existência de culpa, a responsabilidade civil pela reparação de dano nuclear causado por acidente nuclear"... (grifo nosso).

Por fim, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que disciplina a Política Nacional de Meio Ambiente, elegeu em termos gerais, a responsabilidade civil objetiva, por qualquer dano perpetrado ao meio ambiente, ao dispor em seu art.14, §1º, que "sem obstar a aplicação das penalidades neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados o meio ambiente a terceiros, afetados por sua atividade..." (grifo nosso).

Outrossim, pode-se asseverar que a Constituição Federal de 1988, recepcionou a teoria da responsabilidade objetiva em matéria ambiental ao dispor em seu art. 225, §3º que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

Em que pese, na teoria objetiva, não haver necessidade da demonstração da culpa do agente, deve restar evidenciada a existência de dois requisitos: o dano ao meio ambiente e o nexos causal entrea atividade e o dano.

Para Fábio Dutra Lucarelli¹⁰, a doutrina se refere a três requisitos básicos para a configuração do dano ambiental que faça surgir o dever de indenizar: a anormalidade, a periodicidade e a gravidade do prejuízo. Segundo ele "o prejuízo causado deve ser considerado anormal, levando-se em consideração a normalidade que decorre da atividade do pretense responsável". Já a gravidade consistiria na "transposição daquele limite máximo de absorção de agressões que possuem os seres humanos e os elementos naturais". Por fim, o dano "deve ser periódico, não bastando a eventual emissão poluidora". Essa periodicidade "consiste, precisamente, na necessidade de que haja o tempo suficiente para a produção de um dano substancial e grave, não se verificando, por exemplo, no caso de odores momentâneos".

Destarte, denota-se que a responsabilidade objetiva é um fator de grande importância para proteção do meio ambiente no âmbito civil, pois sem ela seria extremamente difícil estipular a existência da conduta lesiva e fixar o ressarcimento respectivo.

¹⁰ Fábio Dutra Lucarelli, Responsabilidade Civil por Dano Ecológico, in **Revista dos Tribunais**, 700/7

6. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

A responsabilidade civil do Estado, diz respeito à responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público interno (incluindo as concessionárias de serviço público). Reza o art. 37, §6º, da Constituição Federal que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

A leitura do dispositivo citado denota que a Administração (ou quem lhe faz às vezes) deverá indenizar o dano, podendo, num segundo momento, reaver do agente causador - desde que caracterizado a culpa ou o dolo - o valor que despendeu.

Deve-se esclarecer que os atos administrativos podem ser lícitos ou ilícitos. Assim, até mesmo um ato administrativo legal, portanto lícito, pode ter o condão de causar danos ao meio ambiente.

Tomemos como exemplo a execução de uma obra pública regular, que eventualmente cause estragos ambientais. Não se questiona, nessa hipótese, que caberá ao Poder Público arcar com os prejuízos, haja vista a teoria da responsabilidade objetiva do risco administrativo.

A contrário senso, temos a ato administrativo ilegal, vale dizer, ilícito. Como exemplo dessa situação, poderíamos citar a expedição de uma licença pela Administração, para o exercício de uma atividade por particular, em desacordo com as posturas afetas ao tema. Dessa forma, o Estado seria solidariamente responsável pela efetivação de eventuais danos ambientais.

Via de regra, as atividades que podem trazer danos ao meio ambiente estão sujeitas à fiscalização do Poder Público. Nesse passo, mister se faz a análise da responsabilidade solidária da Administração, pelos danos causados ao meio ambiente pelo particular.

Vejamus a hipótese da poluição ser causada por intermédio de empreendimentos ou atividades sujeitos à prévia aprovação do Poder Público ou ações voluntárias de particulares, que embora também se submetam à prévia aprovação e/ou fiscalização estatal, são concretizadas clandestinamente. Sintetizando, podemos anotar que a responsabilização solidária do Estado pelos danos praticados ao meio ambiente decorre de atos comissivos e omissivos.

No que tange ao poder de polícia administrativa, este só poderá ser invocado para solidarizar a Administração se estivermos diante de grave culpa estatal, ou seja, diante da

conduta comissiva ou omissiva que não tenha justificativa plausível (o serviço público funcionou mal ou não funcionou).

Por outro lado, temos a responsabilidade solidária da Administração por ações voluntárias dos particulares, que são realizadas de forma clandestina. Aqui estamos diante da responsabilidade estatal caracterizada por conduta omissiva grave. Caso se comprove que o evento danoso ao meio ambiente ocorreu pela omissão do Poder Público, ele será solidariamente responsável, pela figura da culpa *in omittendo*. Assim, a culpa reside na desídia administrativa, que ficou-se inerte, quando poderia impedir o dano.

Mutatis mutandi, se o dano ambiental for efetuado por ato arbiloso de particular, que engane a vigilância e a fiscalização da Administração, a responsabilidade solidária desta última, não restará configurada.

Também devemos nos reportar à responsabilidade solidária da Administração por acidentes ecológicos decorrentes de causas múltiplas com culpa ou dolo.

Se o acidente foi oriundo de culpa grave *in vigilando* ou *in omittendo* da Administração, ou ainda de expedição de aprovações legais ou ilegais, a responsabilidade solidária estará caracterizada. Todavia, se o acidente acontecer, independentemente de qualquer ato administrativo, não há de se falar em responsabilidade solidária.

Mas se o acidente ecológico decorrer de ação ou omissão em relação ao uso, guarda e conservação de materiais e equipamento, temos a responsabilidade objetiva da Administração. É o caso do disposto no art. 15, da Lei nº 6.453/77, que estatui "no caso de acidente provocado por material nuclear ilicitamente possuído ou utilizado e não relacionado a qualquer operador, os danos serão suportados pela União, até o limite fixado no artigo 9º, ressalvado o direito de regresso contra a pessoa que lhes deu causa".

No que tange à responsabilidade solidária da Administração por danos ecológicos ocasionados por fatos da natureza, existem várias decisões judiciais que condenam o Poder Público a indenizar os danos causados por fatos naturais. A título de exemplificação dessas situações podemos citar o desmatamento de encostas e morros feito por particular, com a complacência administrativa, que somado a precipitações pluviométricas (fatos naturais), vêm ocasionar deslizamentos de terra e conseqüentemente danos ambientais. Não resta dúvida, que nesta hipótese estaríamos diante da responsabilidade solidária do Estado.

Por fim, deve-se registrar que em algumas situações não há de se caracterizar a responsabilidade solidária da Administração, como por exemplo: quando o poluidor ou depredador do meio ambiente cause dano clandestinamente, sem que haja culpa grave

(omissiva) do Poder Público; ou ainda, quando ocorrer acidente ecológico independentemente do comportamento da Administração.

Os estudos doutrinários já se propagam pela Jurisprudência. Hodiernamente, muitos Julgados, em todo o País que se inclinam pela responsabilização do Poder Público pela ocorrência de dano ambiental.

A Juíza Federal Vera Lúcia Rocha Souza Jucovsky, em excelente trabalho¹¹, nos relata várias dessas decisões, responsabilizando a tanto a Administração Pública direta quanto a indireta, pelo dano ecológico. No que tange à administração direta traz-se à colação o caso seguinte:

"MULTA POLUIÇÃO MUNICÍPIO ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE QUEBRA DE AUTONOMIA CONSTITUCIONAL.

Pessoa jurídica de direito público interno que não está imune ou isenta do cumprimento da lei. Recursos não providos. A municipalidade não é imune às sanções previstas na legislação que cuida do meio ambiente, e imposta por outra unidade de direito público. Aliás, o art. 3º, IV, da Lei n. 6.938/81, define a figura do poluidor como sendo a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental".

Já em relação à administração indireta, podemos citar a responsabilização da PETROBRÁS, em Acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná (Apelação Cível nº 15.663), que decide pela responsabilização objetiva da empresa pública federal em razão de poluição ambiental. Vejamos a ementa:

"AÇÃO ORDINÁRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE MULTA APLICADA À PETROBRÁS PELO ÓRGÃO ENCARREGADO DA DEFESA DO MEIO AMBIENTE NO PARANÁ SUREHMA, DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR CORRESPONDENTE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO APELATÓRIO. AGRAVO RETIDO QUE SE PROCLAMA RENUNCIADO. REFINARIA QUE LANÇA NO AR ATMOSFÉRICO GÁS TÓXICO. FALHA TÉCNICA OCACIONADA POR ATO NEGLIGENTE OU IMPRUDÊNCIA NO MANUSEIO DO SISTEMA DE QUEIMA DE GASES RESIDUAIS. POPULAÇÃO DA CIDADE VIZINHA DE ARAUCÁRIA ATINGIDA PELA POLUIÇÃO AMBIENTAL. DANOS À SAÚDE E PREJUÍZOS CONCRETOS AO BEM-ESTAR DA COLETIVIDADE. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE NA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. PENALIDADE DE 1.000 ORTNS

¹¹ Vera Lúcia Rocha Souza Jucovsky, **Responsabilidade Civil do Estado por Danos Ambientais**, pp. 57-62

APLICADA QUE NÃO MERECE QUALQUER CENSURA. IMPROVIMENTO O RECURSO, INTELIGÊNCIA DA LEI FEDERAL N. 6.938/81 E DECRETO N. 88.351

1 - A defesa do meio ambiente, através do controle e fiscalização severa das atividades suscetíveis de degradarem a natureza, a flora, a fauna, os rios e a atmosfera se concretiza hoje através de ação conjunta e integrada de órgãos federais, estaduais e municipais, regulada por lei federal.

2 -

3 -

4 -

5 - No campo da poluição ambiental, a inadequação da responsabilidade subjetiva surgiu principalmente pelo fato do poluidor pretender sua irresponsabilidade pelos danos, em razão de exercer atividade licenciada pelo Poder Público ou pelas dificuldades técnicas e financeiras para evitar a emissão poluente e danosa ao meio ambiente.

6 - Demonstrada a existência de grave e danosa poluição do ar atmosférico com o lançamento de gás tóxico e de mau-cheiro, atingindo uma comunidade toda, que sofreu as consequências do fato, a multa administrativa era de cogente imposição, vez que ela é de natureza objetiva e se torna devida independentemente da ocorrência de culpa ou dolo da empresa poluente.

Apelação improvida. Decisão unânime".

Pela análise das decisões citadas, denota-se que embora ainda em pequeno número, o Judiciário tem se inclinado a responsabilizar o causador dano aplicando os princípios do poluidor-pagador e, notadamente a teoria da responsabilidade civil objetiva.

7. DANO CAUSADO POR ATIVIDADE NUCLEAR

A poluição radioativa é mais prejudicial para o homem. As radiações nucleares quando não causam o óbito do ser humano, levam a seqüelas que se propagam por gerações. É o caso das cidades japonesas de Hiroshima e Nagasaki, que após décadas, ainda padecem sob os efeitos da bomba atômica.

Assim resta evidente que o dano nuclear deve ser evitado, pois suas consequências são catastróficas e quase sempre irreversíveis. Essas medidas preventivas ficam a cargo Comissão Nacional de Energia Nuclear, que dentre suas atribuições tem o dever de monitorar regularmente as instalações nucleares, direta ou indiretamente.

Essas medições têm por escopo mensurar se o nível das radiações está dentro do limite aceitável. Se o limite for superado, a instalação nuclear pode ser fechada de forma temporária ou definitiva, evacuando-se a área. Mas infelizmente, todas essas medidas preventivas podem ser inócuas e o dano nuclear pode vir a se configurar.

Por essa razão, como já dito anteriormente, a Lei Federal nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, que dispõe sobre a responsabilidade civil e criminal por danos e atividades nucleares, também adotou a teoria da responsabilidade objetiva, estatuinto em seu art. 4º, *caput* que "será exclusiva do operador da instalação nuclear, nos termos desta Lei, independentemente da existência de culpa, a responsabilidade civil pela reparação de dano nuclear causado por acidente nuclear"...

Essa Lei também foi recepcionada pelo novel ordenamento constitucional, pois o art. 21, XXIII, "c", estabelece que compete à União explorar os serviços e instalações nucleares, bem como exercer o monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, observando-se o princípio da responsabilidade civil por danos nucleares independentemente da existência de culpa.

8. DANO CAUSADO POR AGROTÓXICOS

A expansão e modernização da agricultura a partir da segunda metade do século passado, veio acompanhada de mais agressores do meio ambiente. Tratam-se dos fertilizantes químicos, e especialmente, dos agrotóxicos. Sem sombra de dúvida o uso indiscriminado dessas substâncias contamina os alimentos e, conseqüentemente, os seres humanos.

Deve-se destacar que o uso dos agrotóxicos também contamina os recursos hídricos, o solo, a atmosfera, vale dizer, atinge todo o meio ambiente natural. Assim resta claro que a responsabilidade civil por dano causado por agrotóxico também deva ser objetiva.

A matéria vem disciplinada no art. 14 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, alterada pela Lei nº 9.974, de 06 de junho de 2002, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

De acordo com o dispositivo supracitado: "as responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem: a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida; b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; d) ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas; e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente; f) ao empregador, quando não fornecer e não fazer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos".

Denota-se que o legislador procurou individualizar a responsabilidade civil de cada um dos integrantes da cadeia produtiva e/ou comercial, com base na participação de cada um.

Apesar disso, Luís Paulo Sirvinskas¹² defende a posição que o dano ambiental causado por agrotóxicos "não impede a responsabilidade objetiva do produtor prevista no art. 14, §1º da Lei nº 6.938/81, independentemente da demonstração de culpa, podendo este acionar regressivamente, se culpa houver, o responsável direto pelo dano causado ao ambiente".

¹² Luís Paulo Sirvinskas, **Manual de Direito Ambiental**, p.102.

9. CONCLUSÃO

Conforme registrado no início, este trabalho tem por objetivo a abordagem da responsabilidade civil por dano causado ao meio ambiente. Como foi demonstrado a problemática e bastante atual, pois só a partir de meados do Século XX, é que o mundo veio a discutir a agressão ao meio ambiente.

A discussão foi trazida à baila pelos maiores degradadores do globo terrestre, os chamados países desenvolvidos, os quais começaram a incutir no planeta, seja através das atuações de seus Governos, (muitas vezes inócuas), seja pelas vozes de entidades não governamentais, a necessidade de preservar o meio ambiente e de responsabilizar aqueles que o agridem.

O nosso ordenamento jurídico também se conscientizou da necessidade de regulamentar a questão, vindo a acolher em nível constitucional e infraconstitucional a teoria da responsabilidade objetiva, que propaga o ressarcimento, independentemente da existência de culpa do causador do dano, bastando haver o nexo causal entre o fato e o dano.

Assim, com o acolhimento dessa teoria, conjugada à adoção do princípio do poluidor-pagador, o Judiciário brasileiro, vem desde o advento da nova ordem constitucional, decidindo em favor da natureza.

Como visto, as condenações são imputadas, não só às pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado, mas também às pessoas jurídicas de direito público, tanto da administração direta quanto da indireta, sendo as mesmas compelidas a ressarcir os danos causados pela agressão ao meio ambiente.

E não poderia ser de outra forma, pois é sabido que se não forem tomadas medidas preventivas e/ou repressivas enérgicas e urgentes, em relação aos danos ambientais, as futuras gerações serão privadas do milagre da vida.

Ademais, ao atuarmos em conjunto pela manutenção do meio ambiente sadio, estaremos cumprindo o ditame constitucional insculpido no *caput*, do art. 225, que assegura a todos o direito ao meio ambiente equilibrado e incumbe ao Poder Público, bem como à a comunidade, o dever de preservá-lo para todas as gerações.

REFERÊNCIAS. BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Humberto Mariano de. **Mineração e Meio Ambiente na Constituição Federal**, São Paulo: LTr, 1999.
- BARROSO, Luís Roberto. Proteção do Meio Ambiente na Constituição Brasileira, **Revista Trimestral de Direito Público**, São Paulo: Malheiros, nº 2: 58-81, 1993.
- BENJAMIN, Antonio Herman V. (coord.). **Dano Ambiental, Prevenção, Reparação e Repressão**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- BRINDEIRO, Geraldo. Delitos e Infrações em Matéria de Meio Ambiente, **Revista Trimestral de Direito Público**, São Paulo: Malheiros, nº 20: 207- 215, 1997.
- CUSTÓDIO, Helita Barreira. Uma Introdução à Responsabilidade Civil por Dano Ambiental, **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo: Editora NDJ, 130-138, 1996.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; ABELHA RODRIGUES, Marcelo. **Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável**, 2ª ed. rev. amp., São Paulo: Max Limonad, 1999.
- FREIRE, William. **Direito Ambiental Brasileiro**, 2ª ed. rev. atual., Rio de Janeiro: Aide, 2000.
- FRIEDE, Reis. **Curso Analítico de Direito Constitucional e de Teoria Geral do Estado**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- JUCOVSKY, Vera Lúcia Rocha Souza. **Responsabilidade Civil do Estado por Danos Ambientais (Brasil-Portugal)**, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.
- LAZZARINI, Álvaro. Responsabilidade Civil do Estado por Atos Omissivos de seus Agentes, **Boletim de Direito Municipal**, São Paulo: Editora NDJ, 479-495, 1991.
- LUCARELLI, Fábio Dutra. Responsabilidade Civil por Dano Ecológico, **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 700: 7-26, 1994.
- MILARÉ, Edis; BENJAMIN, Antonio Herman V. **Estudo Prévio de Impacto Ambiental**, Revista dos Tribunais, São Paulo: 1993.
- MIRRA, Alvaro Luiz Valery. Fundamentos do Direito Ambiental no Brasil, **Revista Trimestral de Direito Público**, São Paulo: Malheiros, nº 7: 170- 197, 1993.
- _____. *Impacto Ambiental - Aspectos da Legislação Brasileira*, São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**, São Paulo: Atlas, 2002.

_____. **Direito Constitucional Administrativo**, São Paulo: Atlas, 2002.

MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994.

REBELLO FILHO, Wanderley; BERNARDO, Christianne. **Guia Prático de Direito Ambiental**, 3ª ed. rev. atual., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998.

_____. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 17ª ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2000.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**, São Paulo: Saraiva, 2002.